



SF/15020.62076-25

EMENDA N° 28- PLEN (ao PLC nº 75, de 2015)

O artigo 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, passa a vigorar a seguinte maneira:

“Art. 2º

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II – grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, que se realizará no ano anterior ao término do mandato vigente.

"

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira, e junto com ela as instituições estatais competentes, tem evoluído na compreensão de que o mandato eletivo, no



regime constitucional brasileiro, pertence ao partido político ao qual o mandatário é filiado.

Nesse sentido são as decisões judiciais do Tribunal Superior Eleitoral, adiante objeto de chancela pelo Supremo Tribunal Federal. Essas decisões contribuíram à harmonização jurídica da matéria e receberam, com todas as honras, o apoio de amplos segmentos da sociedade civil.

Essa matéria veio a ser objeto de uma disciplina minuciosa pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, que veio a editar uma resolução específica a esse respeito. Esta resolução reitera o quanto antes fora decidido e também estabelece as situações nas quais o detentor de mandato eletivo pode mudar sua filiação partidária sem o ônus da perda do mandato.

As normas editadas pelo TSE são consentâneas com suas próprias decisões anteriores, e as consolidam. Cabe anotar, entretanto, que se trata de matéria pertinente ao direito eleitoral, e, portanto, de competência exclusiva do Congresso Nacional, conforme a expressa definição do Estatuto Magno, em seu art. 22, inciso I.

A única inovação legislativa que sugiro acrescer à disciplina normativa desse tema é a autorização para que o agente político possa, no último ano de seu mandato, alterar a filiação partidária sem o ônus da inelegibilidade ou da perda de mandato.

Nessa situação, consoante entendemos, o cidadão dedicou o seu mandato à defesa do ideário do partido pelo qual foi eleito. Entretanto, as circunstâncias políticas e eleitorais que antecedem o pleito o colocaram em conflito com a direção do partido em que se encontra filiado.

A alteração da filiação partidária, nesse ambiente, é a única maneira de viabilizar o pleno exercício da cidadania pelo mandatário, em benefício da democracia e também da própria saúde dos partidos, que abrigarão aqueles que neles pretendem atuar.

Cumpre anotar, ademais, que apesar dos propósitos nobres que orientaram a decisão do TSE a esse respeito, a normatividade que dela resultou veio a implicar o surgimento de diversos partidos políticos, alguns



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

deles criados com o propósito especial de ensejar a oportunidade para que agentes políticos mudassem de partido político, em processo que resultou na vigente pulverização do quadro partidário.

Apresento esta emenda ao exame dos eminentes colegas, e solicito a devida atenção e apoio para a sua aprovação, para atender aos reclamos de uma autêntica reforma política.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO ROCHA
(PSB/MA)

SF/15020.62076-25